

Parecer Jurídico n. 193/2020 PL n. 073/2019 CP n. 005/2019

Mafra/SC, 4 de maio de 2020

CONSULENTE: Departamento de licitações

ASSUNTO: Analise Jurídica de representação contra decisão recursal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; art. 109, II, da Lei 8666/93. Inadequação da via eleita. Decisão que deve ser analisada mediante recurso hierárquico.

### I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações através do Oficio n. 008/2020, o qual encaminha para análise e parecer acerca da RECLAMAÇÃO interposta pela empresa QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, CNPJ 00.820.854/0001-14, fundamentada no art. 109, II da Lei Geral de Licitações, referente a decisão de seu recurso contra habilitação da E.C EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA e UNIÂO;

Informa que o eminente Procurador Geral, no Paracer Juridico n. 125/2020, e a Comissão Permanente de Licitações não analisaram seu pedido visto que, segundo a QUALIDADE, as empresas não apresentaram apólice de seguro de garantia vigente na data de apresentação de propostas e que a União não cumpriu com requisitos de habilitação.

Instruído com a documentação necessária, ascenderam os autos ao gabinete do Prefeito que também solicita emissão de parecer jurídico quanto ao ato.

É o breve relato do feito.

### II FUNDAMENTAÇÃO

Afirma a empresa que o Parecer Jurídico 125/2020, não enfrentou com a justa e merecida cautela os fatos articulados, devido as empresas recorridas não terem apresentado apólice de seguro vigente.

Informa que o início da vigência da garantia apresentada seria somente às 24horas do dia 13.01.2020 e não no horário de apresentação da referida garantia às 09h05min.

Afirma ainda que a Comissão Permanente não motivou sua decisão ao negar o recurso apresentado. Pois bem.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Se infere claramente do Parecer 125/2020 que este analisou os fundamentos lançados pela recorrente e, especificamente quanto aos pontos, se extrai os seguintes excertos:

A empresa UNIÃO apresentou recurso contra a decisão alegando que a prova de inscrição pode ser feita com a juntada de alvará de funcionamento juntado pela empresa e que apresentou atestado de capacidade técnica por desempenho de atividade de Execução de Obras de Pavimentação.

A empresa QUALIDADE ofertou contrarrazões ao recurso da UNIÂO alegando que não se pode prover o recurso já que deveria comprovar sua inscrição estadual e que o acervo técnico apresentado pela UNIÂO não é de execução de pavimentação asfáltica, pois os atestados apresentados não são idênticos, mas similares, devendo-se manter hígida a decisão da CLP.

A empresa PAVIPLAN apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que não assiste razão a UNIÂO tendo em vista que não apresentou prova de inscrição estadual.

Passo a análise do recurso.

Quanto ao item 8.8 do edital assim prevê:

8.8. Constituem, conforme o caso, os Documentos de Regularidade Fiscal:

(...)

8.8.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo portanto isenta da Inscrição Estadual;

O art. 27 e 29, II, da LGL assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista:

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

(Incluído pela Lei nº

9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

 IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Percebe-se claramente que o edital exige Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao

domicílio ou sede da proponente ou declaração que não recolhe tributos estaduais e a Lei Geral de Licitações diz que a documentação relativa a regularidade fiscal consistirá em prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

A empresa apresentou alvará de funcionamento de sua sede o que comprova o cumprimento a exigência editalicia.



(...)

Em conclusão, afirmou que "embora o alvará de localização e funcionamento não constitua documento relativo à regularidade fiscal, a sua apresentação, como requisito de habilitação do licitante, encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993, isto é, no rol de documentos relativos à habilitação jurídica do licitante". (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 924098, Rel. Cons. Mauri Torres, j. em 06.06.2017.).

\*Grifei

Veja que o parecer é bem claro no sentido de se manifestar que o item 8.8.2 exige Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede da proponente ou declaração de que não recolhe tributos estaduais.

A apresentação de Alvará de funcionamento é prova cabal de inscrição de contribuintes municipais. Enquanto a Lei 8666/93, no seu art. 29, II, diz que A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Sendo assim, a empresa, de fato e de direito, comprovou sua inscrição como contribuinte da cidade da sua sede não sendo motivo para inabilitação desta

Quanto à capacidade técnica o Parecer 125/2020 assim abordou:

Se infere da documentação apresentada pela empresa que comprova capacidade técnica nos moldes do art. 30 da LGL:

Mais uma vez da Consultoria Zênite Facil:

LEI № 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 30

6071 — Contratação pública — Licitação — Habilitação técnica — Qualificação técnico-profissional — Definição — Renato Geraldo Mendes

A qualificação técnico-profissional diz respeito à experiência pessoal do profissional indicado como técnico responsável pela execução da obra ou do serviço e visa a demonstrar que este, por já ter executado anteriormente obras ou serviços similares, possui condições de se responsabilizar pela execução do objeto pretendido. É demonstrada por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior.

\*Grifei

LEI № 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 30

3574 — Contratação pública — Licitação — Habilitação — Capacidade técnica — Acervo da pessoa física — Disciplina legal

Tendo em vista que a empresa, por si só, não possui acervo técnico, não há como rejeitar atestados emitidos em nome de um profissional a ela vinculado, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Em outras palavras, o atestado apresentado para os fins do art. 30, inc. II, da Lei poderá estar em nome da empresa licitante ou no de qualquer profissional que integre seu quadro técnico, lato sensu, no momento da licitação. Lembre que, nos termos da Resolução do CREA nº 317/86, o acervo técnico das pessoas jurídicas é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro e dos seus consultores técnicos devidamente contratados. Ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 84, p. 124, fev. 2001, seção Consulta em Destaque.

\*Grifei



Desta feita, tenho que dos atestados apresentados, a própria empresa e os técnicos a ela vinculados, possuem capacidade técnica para a execução da obra licitada.
Posto isto, tenho que o recurso é procedente ao ponto.

Percebe-se claramente que o referido Parecer adentrou no mérito especifico da questão posta pela recorrente, pois abordou de maneira clara e objetiva que "(...)a empresa, por si só, não possui acervo técnico, não há como rejeitar atestados emitidos em nome de um profissional a ela vinculado, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Em outras palavras, o atestado apresentado para os fins do art. 30, inc. II, da Lei poderá estar em nome da empresa licitante ou no de qualquer profissional que integre seu quadro técnico, lato sensu, no momento da licitação. Lembre que, nos termos da Resolução do CREA nº 317/86, o acervo técnico das pessoas jurídicas é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro e dos seus consultores técnicos devidamente contratados. Ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 84, p. 124, fev. 2001, seção Consulta em Destaque. comprovou sua capacidade técnica para conclusão da obra (...)". \*Grifei.

Portanto, não há que se falar em ausência de acervo técnico para a licitação e acertada a decisão da comissão de licitação em decidir conforme orientação jurídica da Procuradoria Municipal.

Quanto a vigência das apólices de seguro garantia o Parecer 125/2020 assim se manifestou com clareza ao afirmar que:

Afirma a empresa QUALIDADE que a habilitação das empresas EC EMPREENDIMENTOS e PAVIPLAN. Alega, em síntese, que as apólices apresentadas não são contemporâneas ao certame, pois sua vigência seria a partir da abertura dos envelopes.

O disposto no item 8.10.1:

8.10. Constituem, conforme o caso, os Documentos de Qualificação Econômica e Financeira:

8.10.1. Recibo de Caução - As empresas participantes deverão apresentar Caução na Prefeitura Municipal de Mafra-SC, ao Presidente da Comissão de Licitação, até a data e hora de abertura da licitação, no valor de 5% (cinco por cento) do valor orçado pela Prefeitura de Mafra, mediante recibo, que deverá ser juntado a documentação. Só serão aceitos garantias em DEPÓSITO BANCÁRIO (Banco do Brasil, Agência nº 0206-2, c/c nº 31.713-6) SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA.

#### O art. 31 da LGL:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 30 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 40 Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por sua vez o art. 56 da LGL assim dispõe:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 10 Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada

pela Lei nº 8.883, de 1994) .

I - caução em dinheiro ou em títulos da divida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 20 A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 30 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 30 Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 40 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 50 Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

A finalidade da garantia é resguardar a administração na execução contratual. Neste sentido segue excerto da Consultoria Zenite Facil:

LEI № 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 56

16298 – Contratação pública – Contrato – Garantia – Prestação – Momento

A prestação da garantia contratual, a rigor, deve ocorrer antes da formalização do contrato, dado que sua finalidade é resguardar a Administração de eventuais prejuízos causados pelo particular durante a execução do ajuste. Entretanto, é preciso reconhecer que algumas das modalidades de garantia previstas nos incisos do art. 56 da Lei nº 8.666/93 (notadamente o seguro-garantia e a fiança bancária) têm sua obtenção vinculada à apresentação do respectivo instrumento contratual, devidamente assinado pelas partes, junto à entidade seguradora ou instituição bancária responsável. De mais a mais, é preciso levar em consideração que o § 1º do mesmo art. 56 da Lei de Licitações concede ao particular a liberdade de escolher qualquer uma das modalidades de garantia previstas no dispositivo (o que inibe eventual proibição de adoção do segurogarantia ou da fiança bancária). Em face deses panorama, pode a Administração motivadamente estabelecer em seu ato convocatório que aceitará a apresentação da garantia contratual após a formalização do contrato, acaso o licitante vencedor do certame opte por uma das modalidades cuja obtenção demanda o encaminhamento do instrumento contratual assinado à instituição seguradora ou financeira. Essa cláusula editalícia deverá fixar prazo razoável para a entrega da garantia e, ainda, penalidade para o caso de atraso no cumprimento da obrigação por parte do particular (multa moratória). (Nota elaborada por Pedro Henrique Braz De Vita, integrante da Equipe Técnica Zênite.).



Quanto ao prazo de vigência a mesma consultoria assim se posiciona:

LEI № 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 56

10392 — Contratação pública — Licitação — Garantia — Seguro garantia — Apólice — Período de vigência — Liberação pela segurada — Escola Nacional de Seguros

O período de validade da apólice do seguro garantia deverá ser igual ao estabelecido para a conclusão do objeto do contrato ou até o término da vigência do instrumento, no caso de prestação de serviços. No entanto, independentemente do fim do prazo de vigência do seguro garantia, o tomador (contratado) continuará a pagar o prêmio à seguradora até que a segurada (Administração Pública) libere a apólice, dando por concluídas as obrigações assumidas no contrato. (Tudo sobre seguros. Disponível em: . Acesso em: 03 ago. 2011, às 13h40min.).

Veja que o Parecer 125/2020 se manifestou mais uma vez de maneira clara e objetiva quanto as alegações da QUALIDADE, pois adentou ao mérito do pedido, já que o item 8.10.1 do edital requeria que As empresas participantes deverão apresentar Caução na Prefeitura Municipal de Mafra-SC, ao Presidente da Comissão de Licitação, até a data e hora de abertura da licitação, no valor de 5% (cinco por cento) do valor orçado pela Prefeitura de Mafra, mediante recibo, que deverá ser juntado a documentação. Só serão aceitos garantias em DEPÓSITO BANCÁRIO (Banco do Brasil, Agência nº 0206-2, c/c nº 31.713-6) SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA.

#### Oras, o comprovante do recibo é a própria apólice.

As empresas apresentaram suas apólices na data e hora marcada para recebimento, às 09h050min do dia 13.01.2020. A vigência ser a partir das 24horas do dia 13.01.2020 é irrelevante, pois com as apólices as empresas comprovam o recibo de sua garantia. Acatar o apelo do recorrente violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, o Parecer abordou o mérito das alegações do recorrente e mais uma vez acertada a decisão da comissão de licitação em decidir conforme orientação jurídica da Procuradoria Municipal.

Quanto as alegações de que a Comissão Permanente não motivou sua decisão o art. 50 da lei 9784/99 assim dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses:
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de ofício;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



§ 20 Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 30 A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Veja que a lei que disciplina o Processo Administrativo admite que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em <u>declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres"</u>.

Posto isto, não há violação aos princípios administrativos e atributos do ato administrativo, ao adotar o Parecer Jurídico como razões de decidir, pois é perfeitamente legal e rotineiro nas esferas dos três poderes.

### DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

De outra ponta, percebo a inadequação da via eleita, pois não deve ser interposto pedido de representação, mas sim recurso hierárquico ao superior da Comissão, o Exmo. Sr. Secretário de Administração, para não violar a tripla instancia administrativa prevista no art. 57 da Lei 9784/99.

O art. 109 da Lei 8666/93 assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; 8.883, de 1994)
- (Redação dada pela Lei nº
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 40 do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 10 A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- § 20 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 30 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- § 50 Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- § 60 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).





Veja que a empresa já apresentou recurso com base no art. 109, I da Lei de Licitações, o qual fora negado pelos fundamentos já postos anteriormente, agora vem interpor representação com base no art. 109, II, o qual dispõe claramente que cabe representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

A diferenciação dos recursos é necessária, pois possuem efeitos diversos.

Neste caso a empresa deveria ter interposto recurso hierárquico que, segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o "meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto". (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

Neste caso, se a Comissão de Licitação reconsiderar o seu ato, informará o recorrente e os autos serão arquivados. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.

Por sua vez, para conceituar a representação prevista no art. 109, Il da lei de licitações, novamente nos utilizamos das lições de Diogenes Gasparini: "é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico". (ob. cit. p. 687).

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972). Como exemplo de decisão que seja atacável por este recurso pode-se citar aquela que altere o objeto da licitação ou do contrato.

Desta feita, deveria a empresa ter dirigido recurso hierárquico para o Sr. Secretário de Administração, já que as razões recursais forma negadas, e, neste caso, não caberia representação, pois não há ilegalidade da comissão de licitação em adotar o Parecer Jurídico 125/2020 como razões de decidir e tal atitude acaba por preencher o atributo de motivação dos atos administrativos.

# DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, este deve ser negado, pois a empresa QUALIDADE fundamentou sua manifestação no art. 109, Il da Lei de Licitações e seu efeito é apenas devolutivo, tendo em vista que as demais empresas já se manifestaram quanto as questões de fato postas pela recorrente no recurso anteriormente ofertado. Ademais, o processo ficou suspenso até a data de 27.04.2020.



## III CONCLUSÃO

Diante do exposto, a representação deve ser desconhecida, pois não é o meio hábil para atacar a decisão da Comissão Permanente De Licitações, já que a CPL não violou o atributo de motivação do ato administrativo.

No seu mérito, deve ser julgado improcedente, pois as questões postas pela recorrente foram devidamente analisadas pelo Parecer Jurídico 125/2020 da Procuradoria Geral Municipal, o qual deve permanecer hígido.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer Jurídico emitido pela assessoria de gabinete.

Mafra/SC, 4 de maio de 2020.

FERNANDO RODRIGO CORREA
Assessor Jurídico e Legislativo do Município
OAB 29589/SC

